



Número: **0001001-16.2025.8.17.3390**

Classe: **Mandado de Segurança Cível**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Sertânia**

Última distribuição : **25/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Adjudicação, Abuso de Poder**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JOSE PIRES DA SILVA (IMPETRANTE)	
	MATTHEUS SILVA LIRA (ADVOGADO(A))
MUNICIPIO DE SERTANIA (IMPETRADO(A))	
	FABIO DA SILVA NETO (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
232319922	04/03/2026 09:01	Manifestação do Ministério Público	Manifestação do Ministério Público

Processo n. 0001001-16.2025.8.17.3390

MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: JOSE PIRES DA SILVA

Impetrado: MUNICIPIO DE SERTANIA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, nos autos do presente Mandado de Segurança, vem a presença de Vossa Excelência, na forma do art. 12 da Lei 12.016/09, se manifestar e requerer o que se segue:

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por FUNERÁRIA PIRES – JOSE PIRES DA SILVA – ME, em face de GABRIEL SOUSA SOARES, Pregoeiro do Município de Sertânia/PE, e pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SERTÂNIA/PE, autoridades vinculadas à PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA/PE, alegando ilegalidade na habilitação da empresa **Williana Lins Rodrigues Constante Nunes – ME** no Pregão Eletrônico n.º 052/2025.

A Impetrante sustenta que a vencedora apresentou certidões vencidas, proposta endereçada a ente diverso, ausência de declaração obrigatória e, primordialmente, **ausência de comprovação de qualificação técnica** no momento oportuno.

Em ID n. 224035188, consta Decisão Judicial onde a Liminar foi deferida para suspender os efeitos da habilitação.

Em ID n. 225548828, consta Contestação, onde o Município apresentou informações defendendo a aplicação do formalismo moderado e a validade da diligência realizada para suprir a falta de documentos preexistentes.

É o relato do necessário.

Vieram os autos ao MPE.

Analisando os autos, constata-se que a cerne da controvérsia reside na possibilidade de juntada posterior de documentos de habilitação sob a égide da Nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021). O art. 64 da referida norma veda a substituição ou a apresentação de novos documentos após a entrega da documentação, salvo para fins de complementação de informações já existentes, *in verbis*:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das



propostas.”

Logo, embora o Município defenda que a ausência do atestado de capacidade técnica é erro formal sanável, a ausência absoluta do documento na sessão inicial não se confunde com “mero esclarecimento”, uma vez que a legislação de regência, Lei nº 14.133/2021, é cristalina em seu art. 64, ao vedar a substituição ou apresentação de novos documentos após a entrega da documentação para habilitação.

No mais, ao conceder prazo seletivo para que apenas uma licitante apresentasse documentos essenciais após o encerramento da fase, a autoridade coatora fere o princípio da isonomia e da competitividade justa.

Por fim, ressalta-se que a prerrogativa de regularização tardia para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte é restrita à **regularidade fiscal e trabalhista**. Não há amparo legal para estender esse benefício aos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira. Portanto, as certidões de falência vencidas e a falta de atestados no ato da sessão configura óbice intransponível à habilitação.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, se manifesta pela **CONCESSÃO DA SEGURANÇA**, para que seja confirmada a liminar e declarada a nulidade do ato administrativo que habilitou a empresa Williana Lins Rodrigues Constante Nunes – ME, determinando-se a sua inabilitação no Pregão Eletrônico n.º 052/2025, com a conseqüente retomada do certame a partir da fase de habilitação da licitante subsequente.

É a manifestação ministerial.

Sertânia/PE, 03 de fevereiro de 2026.

THIAGO BARBOSA BERNARDO

Promotor de Justiça

